



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 26.02.13

ITEM Nº 067

TC-001394/026/11

Prefeitura Municipal: Santa Cruz da Conceição.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Osvaldo Marchiori.

Acompanha(m): TC-001394/126/11.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	30,31%
Investimento no magistério com recursos do FUNDEB:	63,73%
Recursos do FUNDEB utilizados em 2010:	100%
Déficit Orçamentário:	1,26% (R\$ 173.438,83)
Transferências para a Câmara:	2,86%
Despesas com Pessoal:	41,49%
Aplicação na Saúde:	21,63%
Precatórios:	Regular
Encargos sociais:	Regular
Subsídios dos Agentes Políticos:	Regular

Em exame as contas anuais do exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Araras – UR-10.

Os pontos destacados e consolidados no relatório elaborado pela fiscalização às fls.09/32, encontram-se reproduzidos na Conclusão, dos quais destaco:

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: Ausência de Plano Municipal de Saneamento Básico; de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; de providências para acessibilidade em prédios públicos.

B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Abertura de créditos adicionais acima do recomendado pela E. Corte; Déficit na execução orçamentária em 1,26%.

B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO: Recursos insuficientes para compromissos de curto prazo.

B.1.6 - DÍVIDA ATIVA: aumento no montante em 20,65%; ausência de controle no setor, provocando cobranças indevidas aos contribuintes e, como consequência, pagamento de indenização por danos morais; ausência de atualização monetária do estoque da dívida; impossibilidade de aferição dos cancelamentos por ausência de documentos pertinentes; divergência nos valores das inscrições entre os setores da dívida e Contabilidade.

C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO NA LICITAÇÃO: exigência de documentos que contrariam a Súmula nº 17 deste Tribunal; não disponibilização do orçamento estimado aos participantes nas condições previstas da Lei de Licitações; licitante vencedora do certame é a autora do projeto básico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



C.2.2 - EXECUÇÃO CONTRATUAL: projeto inicial em desconformidade com os padrões técnicos, exigindo correções significativas na execução da obra, corroborando com seu atraso; ausência de placa identificadora da obra; ausência de diário de obra, impossibilitando aferir as ocorrências havidas; recolhimento da ART somente após solicitada sua apresentação por esta fiscalização.

D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: atendimento parcial das instruções e recomendações do Tribunal;

Quanto ao Resultado da Execução Orçamentária, a fiscalização apurou a seguinte situação:

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	12.831.610,00	14.645.175,11	14,13%	106,43%
Receitas de Capital	1.610.000,00	937.294,50	-41,78%	6,81%
Deduções da Receita	(1.591.610,00)	(1.821.967,13)	14,47%	
Receitas Intraorçamentárias	-	-		0,00%
Subtotal das Receitas	12.850.000,00	13.760.502,48		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Receitas	12.850.000,00	13.760.502,48		100,00%
Excesso de Arrecadação		910.502,48	7,09%	6,62%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	11.685.405,47	11.151.768,76	-4,57%	80,03%
Despesas de Capital	2.755.366,61	2.509.082,16	-8,94%	18,01%
Reserva de Contingência	108.000,00	-		
Despesas Intraorçamentárias	-	-		
Repasse de duodécimos à CM	-	285.000,00		
(-) Devolução de duodécimos	-	11.909,61		
Transf. Financeiras à Adm Indireta	-	-		
Subtotal das Despesas	14.548.772,08	13.933.941,31		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Despesas	-	13.933.941,31		100,00%
Ausência de dotações		13.933.941,31		100,00%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(173.438,83)		1,26%

Os repasses à Câmara foram efetuados nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme quadro abaixo:

População do Município	4.039	
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	9.547.772,99	
Valor e percentual máximos permitido para repasses	668.344,11	7,00%
Total de despesas do exercício	273.090,39	2,86%

Os gastos com pessoal atingiram percentual abaixo do limite de 54% da Receita Corrente Líquida, imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Período	dez/10	abr/11	ago/11	dez/11
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	5.104.653,87	5.181.261,90	5.427.743,81	5.554.363,21
(+) Inclusões da Fiscalização - B		-	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização - C		-	-	-
Gastos Ajustados - D		5.181.261,90	5.427.743,81	5.554.363,21
RCL - E	11.522.815,32	11.787.874,40	12.216.948,62	13.386.694,63
(+) Inclusões da Fiscalização - F		-	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização - G		-	-	-
RCL Ajustada - H		11.787.874,40	12.216.948,62	13.386.694,63
% Gasto = A / E	44,30%	43,95%	44,43%	41,49%
% Gasto Ajustado = D / H		43,95%	44,43%	41,49%

As despesas com a área da Saúde também superaram o percentual mínimo de 15% das receitas exigido pela Constituição Federal e apresentaram a seguinte posição:

	Valores (R\$)
Receitas de impostos	11.241.393,85
Ajustes da Fiscalização	-
Total das Receitas	11.241.393,85

Total da Despesas empenhadas com Recursos Próprios	2.431.052,57	
Ajustes da Fiscalização	-	
(-) Restos a Pagar não pagos até 31.01.2012	-	
Valor e percentual aplicado em ações e serviços de Saúde	2.431.052,57	21,63%

Planejamento Atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	9.700.500,00
Despesa Fixada Atualizada	2.543.572,40
Índice Apurado	26,22%

Na área do Ensino, o Poder Executivo apresentou os seguintes índices de aplicação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS

	Valores (R\$)
Receitas	11.259.916,45
Ajustes da fiscalização	-
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	11.259.916,45

FUNDEB - RECEITAS

Retenções	1.821.967,13
Transferências recebidas	1.258.480,48
Receitas de aplicações financeiras	13.054,19
Ajustes da fiscalização	-
Total de Receitas do FUNDEB - T.R.F.	1.271.534,67

FUNDEB - DESPESAS

Despesas com Magistério	810.392,14	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Magistério (60%)	-	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo 60%)	810.392,14	63,73%
Demais Despesas	461.142,53	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Demais Despesas (40%)	-	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo 40%)	461.142,53	36,27%
Total aplicado no FUNDEB	1.271.534,67	100,00%

DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO

Educação Básica (exceto FUNDEB)	1.609.146,90	
(+) FUNDEB Retido	1.821.967,13	
(-) Ganhos de Aplicações Financeiras	18.155,94	
(-) FUNDEB Retido e não Aplicado no Retorno	-	
Aplicação até 31.12.2011 (artigo 212, CF)	3.412.958,09	30,31%
(+) Fundeb: parcela da retenção de [] Aplicado 1º trim/2012	-	
(-) Restos a Pagar não Pagos até 31.01.2012	-	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Recursos Próprios	-	
Aplicação Final na Educação Básica	3.412.958,09	30,31%

Planejamento Atualizado do Ensino	
Receita Prevista Atualizada	9.719.300,00
Despesa Fixada Atualizada	3.469.510,00
Índice Apurado	35,70%

O processo acessório TC-1394/126/11 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) subsidiou os trabalhos da fiscalização.

O responsável foi regularmente notificado para que apresentasse suas justificativas sobre os apontamentos feitos pela fiscalização, tendo encaminhado os esclarecimentos de fls.40/45 e demais documentos que acompanham.

Em síntese, o Interessado realçou que grande parte dos itens avaliados pela inspeção foi considerado regular, especialmente nos pontos de maior destaque nesta E.Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Quanto ao planejamento das políticas públicas, disse que firmou convênio com o Governo Estadual para elaboração dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Saneamento Básico.

Anotou que o déficit da execução orçamentária (1,26%) ocorreu por conta dos inúmeros compromissos financeiros constitucionalmente exigidos; que havia recursos para cobertura da dívida de curto prazo.

Sobre o ensino e saúde, a despeito das anotações contidas no laudo de inspeção, frisou os índices alcançados, superando as metas constitucionais.

Disse que já regularizou as situações destacadas nos itens licitações e contratos; e, por fim, que o Executivo está se esforçando para cumprir as Instruções e recomendações do TCESP.

A Assessoria Técnica, no que tange aos aspectos orçamentários e financeiros, anotou que não encontrava óbices à emissão do parecer favorável às contas (fls. 64/65).

Ainda pela ATJ, as demais opiniões, inclusive de sua i. Chefia, também caminharam pela emissão de parecer favorável aos demonstrativos (fls. 66/69).

O d. MPC posicionou-se pela emissão de parecer desfavorável aos demonstrativos tendo em vista a ocorrência de déficit orçamentário de 1,26% e a ausência de liquidez para pagamento das dívidas de curto prazo; além da análise apartada das falhas de instrução formal envolvendo procedimentos licitatórios e processos de dispensas e de inexigibilidade.

Considerou que devem ser feitas recomendações à Origem, em razão das situações destacadas no laudo de inspeção e, mais ainda, propôs a aplicação de multa considerando que houve infração administrativa prevista no artigo 5º, III da Lei nº 10.028/00.

Já a SDG opinou pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas, e exame em autos próprios da licitação para contratação de serviços de iluminação pública.

É o relatório.

VOTO

Os autos do TC-1394/026/11 versam sobre as Contas do Executivo de SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO referentes ao exercício de 2011, cujos indicativos foram os seguintes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Aplicação no Ensino:	30,31%
Investimento no magistério com recursos do FUNDEB:	63,73%
Recursos do FUNDEB utilizados em 2010:	100%
Déficit Orçamentário:	1,26% (R\$ 173.438,83)
Transferências para a Câmara:	2,86%
Despesas com Pessoal:	41,49%
Aplicação na Saúde:	21,63%
Precatórios:	Regular
Encargos sociais:	Regular
Subsídios dos Agentes Políticos:	Regular

Verifica-se, assim, que a Administração Financeira de SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO, durante o exercício de 2011, deu atendimento aos principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E.Corte.

A aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE) com recursos próprios (impostos) e, também, na valorização dos profissionais do Magistério com recursos do FUNDEB recebidos no período superaram ao mínimo constitucional.

As receitas do FUNDEB foram integralmente empregadas.

Ainda quanto às áreas constitucionalmente protegidas, observa-se que foi superada a meta mínima de aplicação de recursos na saúde.

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal.

Os aspectos econômico-financeiros receberam o aval da Assessoria Técnica, manifestando o entendimento de que *“as falhas não macularam as contas num todo, podendo a fiscalização verificar os ajustes anunciados. Vale lembrar que existia superávit financeiro vindo de 2010 no valor de R\$ 59.668,18 para atenuar a piora do resultado orçamentário e do financeiro no exercício”*.

O déficit orçamentário de R\$ 173.438,83 não pode ser considerado expressivo. Além de ter sido parcialmente atenuado pelo superávit financeiro que restou do exercício anterior, seu montante foi inferior a um mês¹ de arrecadação do ente federativo, como bem destacado pela SDG.

¹ Receita Corrente Líquida : R\$ 13.386.694,63 / 12 = R\$ 1.115.557,88



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Não houve excesso na remuneração dos Agentes Políticos.

Igualmente favorável à apreciação das contas, consta a regularidade formal no recolhimento dos encargos sociais.

E, ainda nesse grupo, anotou-se que os depósitos efetuados comportaram o valor devido à dívida de precatórios ao período.

Contudo, a despeito dessas considerações, há um grupo de apontamentos, ainda que apresentem menor relevância e insuficientes para a rejeição das contas, que merecem maior atenção por parte do Executivo, comportando recomendações desta E. Corte, em face da insuficiência dos esclarecimentos ofertados ou da necessidade de comprovação local.

Nesse sentido, a inspeção registrou que a Origem deixou de elaborar os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, o que requer maior atenção por parte da Administração, em que pese a notícia da celebração de convênios com o Governo do Estado.

Quanto às alterações orçamentárias, em vista dos elevados percentuais praticados (15%), ainda que a Lei Federal n.º 4320/64 não imponha limites para a abertura de créditos adicionais, é salutar que a Administração observe o entendimento desta Corte de que tal percentual deve se aproximar da inflação prevista, uma vez que taxas excessivas contrariam o princípio elementar da responsabilidade fiscal, qual seja, o adequado planejamento orçamentário.

As situações descritas nos itens relativos aos certames, dispensas/inexigibilidades e contratos revelam a necessidade de maior apego ao rito estabelecido pela Lei de Licitações.

E, no mais, a Municipalidade deverá atentar rigorosamente ao cumprimento das Instruções e recomendações desta E.Corte, especialmente no que tange à precisão de informações ao Sistema Audesp.

Contudo, essas questões são passíveis de relevação e avaliação de sua correção em próximas inspeções; aliás, em parte delas, a Administração já se comprometeu ao seu efetivo alinhamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Todavia, a licitação para realização de serviços de iluminação pública, cuja vencedora é também autora do correspondente projeto básico, aliada a exigência de certificação das licitantes perante concessionária privada para fins de habilitação no certame deve ser examinada em autos próprios, como proposto pela SDG e MPC.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO, exercício de 2011**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal a fim de que proceda a estudos visando o aprimoramento dos planos orçamentários, especialmente no que tange à abertura de créditos adicionais; elabore e implante os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; evite a abertura de créditos adicionais acima do recomendado pela E. Corte; na Dívida Ativa, procure reduzir seu montante, com maior controle no setor e atualização monetária do estoque; nos termos contratuais, observe a correta adequação dos projetos iniciais aos padrões técnicos, evitando correções significativas na execução da obra, e conseqüentemente, atrasos nas obras; elimine eventuais inconsistências nos registros gerais, fornecendo informações precisas e nos prazos fixados ao Sistema AUDESP; implante um efetivo sistema de controle interno; e, atenda às recomendações e Instruções desta E.Corte.

Determino a abertura de autos próprios para exame da licitação para realização de serviços de iluminação pública.

Determino, ainda, à fiscalização da E.Corte, que certifique-se das correções noticiadas e da implementação das recomendações aqui exaradas.

GC.CCM-23